



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI**

Processo nº: 23111.083008/2019-35

Interessado: GERÊNCIA DE CONTRATOS, FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICACOES LTDA e SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Assunto: PROCESSO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 09/2020 (FORTEL)

Parecer nº 050/2022-PF-PI/PGF/AGU/UFPI.

Ementa: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2020 celebrado entre Universidade Federal do Piauí e a **EMPRESA FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** Alteração da razão social. **Admissibilidade, condicionada ao atendimento da Lei nº. 8.666/93 e das demais observações expendidas neste parecer.**

Ref. Legislativa:

Lei nº 8.666/93.

1. Chega a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, para análise e parecer, o processo em epígrafe no qual consta proposta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 09/2020, a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Piauí – UFPI** e a **Empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, no qual trata-se da alteração da razão social da empresa contratada para **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, conforme “Ata de Reunião de sócios para Transformação da Sociedade Empresária Limitada denominada **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em Sociedade por Ações de capital fechado sob a denominação de **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.** Realizada em 1º de junho de 2021” (fls. 194/198), permanecendo com o mesmo CNPJ.

2. O processo encontra-se instruído da forma que segue:

- a) DESPACHO No 11280/2019 – PRAD (fl. 03)
- b) DESPACHO No 1171/2020 - GEXCONT/PRAD (fl. 04);
- c) DESPACHO No 1428/2020 – PRAD (fl. 05);
- d) DESPACHO No 2658/2020 - GECON/PRAD (fl. 06);
- e) Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 09/2020 (fls. 08/11);
- f) Cópia D.O.U (fl. 12);
- g) Interesse na prorrogação do contrato – FORTEL (fl. 17 e 40);
- h) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (fl. 18 e 62/63);
- i) Declaração SICAF e anexos (fls. 19 e 50/58 e 152 e 168);
- j) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 20 e 60/61);

- k) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (fl. 21);
- l) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 22);
- m) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 23);
- n) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 25);
- o) Certidão positiva de débitos de tributos municipais com efeito de negativa (fl. 26);
- p) DESPACHO No 784/2021 - GECON/PRAD (fl. 29);
- q) DESPACHO No 611/2021 – COR (fl. 31);
- r) DESPACHO No 806/2021 - GECON/PRAD (fl. 33);
- s) Ofício 03/2022- DA/PRAD- Reajuste do Contrato 09/2020 (fls. 36/37);
- t) DESPACHO No 71/2022 - GECON/PRAD (fl. 43);
- u) DESPACHO No 82/2022 – COR (fl. 46);
- v) DESPACHO No 257/2022 – PRAD (fl. 47);
- w) Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados – CADIN (fls. 64/65 e 169);
- x) Solicitação de orçamento (fls. 66/67);
- y) DESPACHO No 119/2022 - CCL/PRAD (fl. 68);
- z) ATESTE DE VANTAJOSIDADE No 1/2022 - DA/PRAD (fl. 70);
- aa) RELATÓRIO DE SITUAÇÃO CONTRATUAL (fl. 72);
- bb) Portaria n] 52/2021 – DA/PRAD (fl. 73);
- cc) Edital Pregão Eletrônico nº 24/2019 e anexos (fls. 75/151);
- dd) Minuta de primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados nº 09/2020 (fls. 153/156 e 178/181 e 183/185 e 188/190);
- ee) Justificativa de prorrogação contratual no 10/2022 - GECON/PRAD (fls. 157/159);
- ff) FORMULÁRIO INSTRUTÓRIO - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO No 7/2022 (fls. 171/174);
- gg) CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL No 6/2022 – PRAD (fl. 176);
- hh) Ata de Reunião de Sócios e ANEXOS (fls. 194/210);
- ii) Junta comercial – Documento principal e anexo (fls. 211/212 e 214 e 216);
- jj) Documento pessoal (fl. 215);
- kk) TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL (fls. 217/221);
- ll) SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO À ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA - CONTRATO 09/2020 (fls. 222/223);
- mm) Minuta de segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados nº 09/2020 (fls. 224/225);
- nn) DESPACHO No 183/2022 - GECON/PRAD (fl. 226);
- oo) DESPACHO No 183/2022 - DA/PRAD (fl. 227);
- pp) DESPACHO No 571/2022 – GAB (fl. 228).

É o Relatório. Passa-se a opinar.

3. Ressaltamos que o presente exame ficará limitado aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou interpretação de conceitos

jurídicos indeterminados a cargo dos órgãos competentes, conforme o disposto no art. 2º da Instrução de Serviço PROGE no 02, de 15 de outubro de 2002.

4. Nessa senda, da análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020 (fls. 224/225), que entre si celebram a Universidade Federal do Piauí e a **EMPRESA FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ora sob exame, verifico que este tem como objeto a alteração da razão social da empresa contratada, consistente em uma transformação societária.

5. Com efeito, conforme “Ata de Reunião de sócios para Transformação da Sociedade Empresária Limitada denominada **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** em Sociedade por Ações de capital fechado sob a denominação de **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.** Realizada em 1º de junho de 2021” (fls. 194/198), vislumbra-se informações concernente a transformação de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade por Ações, que enseja o termo aditivo supra. Vejamos:

(i) A transformação do tipo societário de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade por Ações de capital fechado, com correspondente alteração de denominação social, independentemente de dissolução e liquidação, de forma que a **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (“Sociedade”), Sociedade Empresária Limitada, seja, a partir da presente ata, transformada em sociedade por ações de capital fechado, a ser regida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais dispositivos aplicáveis, sob a denominação de **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.** (“Companhia”), não importando essa transformação em qualquer solução de continuidade, permanecendo vigentes todos os direitos e obrigações sociais, o mesmo patrimônio e a mesma escrituração comercial e fiscal. Em razão da deliberação acima, o capital social da sociedade no valor de R\$ 33.552.217,00 (trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais), já totalmente subscrito e integralizado, dividido em 33.552.217 (trinta e três milhões, quinhentas e cinquenta e duas mil, duzentas e dezessete) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passará a ser representado por 33.552.217 (trinta e três milhões, quinhentas e cinquenta e duas mil, duzentas e dezessete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas na mesma quantidade e proporção das quotas de sua titularidade, conforme Quadro de Conversão de Quotas em Ações, contido no (“Anexo I”) a esta Ata;

6. Apresentadas essas considerações, passa-se ao exame da questão.

7. Conforme se pode inferir da minuta e documentação carreada aos autos, trata-se de uma transformação societária, na qual a contratada teria passado de sociedade limitada para sociedade anônima, como dispõe o art. 220, da Lei 6.404/76:

*“A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, **de um tipo para outro.** Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.”*

8. Segundo registra Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 790), ao comentar as hipóteses de alteração social mais comuns, a alteração do tipo societário não costuma, em tese, por si só, gerar qualquer prejuízo à Administração:

Três são as alterações e modificações mais frequentes: a) a que se dá mediante o instituto da transformação, que a Lei nº 6.404/76 define, em seu art. 220, como 'a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro' (de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima, por exemplo), hipótese que, em princípio, não tisanaria a execução do contrato público porque, assegura o art. 222 da mesma lei, 'A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia';

9. Vale ressaltar que a Lei 8.666, de 1993, aponta que poderá acontecer a rescisão do contrato quando a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, prejudicar a execução do contrato, transcrevo:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

10. Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração do contrato social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Cabe à Administração evidenciar que a modificação torna inviável a execução do contrato. Têm de existir elementos concretos evidenciadores do prejuízo ou que autorizem a presunção de que, sob nova roupagem, a contratante não executará corretamente suas prestações.

11. **É mister, entretanto, que haja manifestação da área técnica confirmando que tal alteração não prejudicará a execução contratual.**

12. Ademais, em atenção ao princípio da veracidade (art. 34, Lei 8934/94), o art. 1165¹ do Código Civil determina a alteração do nome empresarial, o que noutra quadra ocorreria por mera liberalidade dos sócios.

13. A transformação societária implica na alteração do nome empresarial e na modificação do contrato social, e por isso a necessidade de ser levada à Junta Comercial respectiva (art. 1150 do Código Civil). Caberá à autoridade competente verificar não só a autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, mas também fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados (art. 1153 do Código Civil).

14. Falece competência a esta Procuradoria, portanto, para avaliar a regularidade do ato de alteração em si, citando-se a legislação respectiva apenas para deixar claro que a modificação societária e do nome empresarial, no caso, dar-se-ia inevitavelmente, por força da Lei. Todavia, o

¹ Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservada na firma social.

setor administrativo competente deve **verificar a regularidade da documentação apresentada, que ultrapassa o limite de atuação deste órgão jurídico**

15. As alterações passam a ter efeito a partir de sua assinatura se levadas a registro (arquivamento) até 30 (trinta) dias depois desta, ou a partir do despacho que o conceder se providenciado o registro depois do prazo (art. 36 da Lei 8934/94 e art. 1151, §§1º e 2º do Código Civil).

16. Ante o exposto, deve-se comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/1993 segundo as condições originalmente previstas na licitação, ou seja, atender as exigências editalícias de habilitação, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993).

17. Ademais, convém destacar que não houve avaliação da parte técnica quanto aos possíveis ônus fiscais a serem suportados pela Administração Pública por força da alteração proposta. Ressalte-se, entretanto, que a Administração deve certificar de que a alteração pretendida NÃO esteja sendo utilizada para afastar eventuais irregularidades.

18. Procedendo ao exame da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09//2020, analisando-a sob o aspecto jurídico-formal, a luz do estabelecido no parágrafo único do Art. 38 da lei 8.666, de 1993, verifica-se que a mesma foi elaborada de acordo com a legislação vigente e atende ao fim colimado.

19. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020, **desde que não haja prejuízo à execução contratual (itens 10/11), conforme as recomendações acima expendidas, nos itens 8 a 18, em especial os itens 11, 16 e 17.**

É o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Reitor

Teresina, 09 de março de 2022

LUCIANO DOS SANTOS REZENDE
Procurador Federal chefe da PF/UFPI

Irsf